



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 6B845-0778A-D146F



## **Decisão Monocrática 00349/2022-6**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02212/2022-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

**Responsável:** PAULO EDUARDO RIBEIRO FERNANDES FILHO, JAIME SANTOS  
OLIVEIRA JUNIOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

## **DECISÃO MONICRÁTICA PRELIMINAR**

### **I – RELATÓRIO PROCESSUAL**

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, em que alega irregularidade no Edital de Pregão Presencial 11/2022, cujo objeto é *a contratação de empresa para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de roda*.

Ante seu entendimento, requer o representante LIMINARMENTE que:

A) concessão da **medida liminar de suspensão**, e conseqüentemente do competente procedimento para apurar os fatos apontados;

Conjuntamente requer ainda:

B) que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail [marcalrepresentacao@gmail.com](mailto:marcalrepresentacao@gmail.com).

Pelo exposto, resta evidente o atendimento aos requisitos da representação elencados no artigos 94<sup>1</sup>, e 99<sup>2</sup> da Lei Complementar 621/2012, pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim **CONHEÇO** a presente representação.

<sup>1</sup> Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

§ 2º § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia;

<sup>2</sup> Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Alega o representante que a cláusula 8.1.3 do edital do Pregão Presencial 11/2022 restringe a competitividade do certame, impedindo que empresas fornecedoras de pneus importados possam participar do certame.

**EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 12/2022**

(...)

8.1.3(...)-b-Certificadode Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal emitido em nome do FABRICANTE dos pneus.

Esclarece o Representante que não se trata de questionamento quanto à necessidade de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do FABRICANTE dos Pneus, mas da possibilidade de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA emitido em nome de IMPORTADOR de pneus novos, nos termos da Resolução COMANA nº 416/2009.

Resolução 416/2009 do Conama

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução. (Grifei)

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução. (Grifei)

§ 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo. (Grifei)

Assim, requer o Representante a concessão da medida liminar de suspensão do processo licitatório para a apuração dos fatos que, se comprovados, constituem ato contrário e atentatório aos princípios da Administração Pública e à Lei de Licitações.

Por fim, requer, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail [marcalrepresentacao@gmail.com](mailto:marcalrepresentacao@gmail.com).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

### III – DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Notadamente, a análise do substrato conceitual para o deferimento da medida cautelar está relacionada à existência dos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento, na forma prescrita no art. 379 do RITCEES.

O primeiro requisito é constituído pelo *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, definido pelos doutrinadores como juízo de probabilidade da existência do direito perseguido. Para obter a tutela cautelar, deve-se convencer o julgador de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

O outro requisito é traduzido pelo *periculum in mora* ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, conceituado como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. Nesse contexto, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente este requisito.

Nesse passo, a medida cautelar não deverá se confundir com a satisfação do objeto da Representação e nem mesmo deverá possuir o escopo de antecipar a tutela cognitiva de caráter meritório, mas tão somente deverá servir como uma garantia de efetividade do pronunciamento jurisdicional.

Nessa esteira, passa-se à análise dos pontos questionados pelo autor da representação que requer a concessão de provimento liminar a fim de que seja determinada a suspensão cautelar da tramitação do certame sub examine.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**III.1 – Restrição da competitividade: Não autorização para participação de importadores de pneus.**

Conforme a petição inicial e documentos acostados aos autos, o Pregão Presencial nº 11/2022 está marcado para ocorrer em 13/04/2022, consultando a página da Prefeitura Municipal de Ponto Belo acerca do andamento do certame, verifica-se que não se encontra qualquer dado, quanto a referida licitação, vejamos:

Arquivo	Periodicidade	Publicado em	Ano	Mês	Descrição	Documentos	Tamanho
	Mensal	13/01/2022	2022	Janeiro	Edital Pregão Presencial 002-2022-FMAS - Cesta Basica	<a href="#">Edital Pregão Presencial 002-2022-FMAS - Cesta Basica.pdf</a>	1,21MB
	Mensal	06/01/2022	2022	Janeiro	Edital Pregão 001-2022-FMS - UNIFORMES	<a href="#">Edital Pregão 001-2022-FMS - UNIFORMES.pdf</a>	2,02MB
	Mensal	15/12/2021	2021	Dezembro	Edital Pregão Presencial 057-2021 - Carro tipo Sedan	<a href="#">Edital Pregão Presencial 057-2021 - Carro tipo Sedan.pdf</a>	1,86MB
	Mensal	15/12/2021	2021	Dezembro	Edital Pregão 056-2021 - MATERIAL	<a href="#">Edital Pregão 056-2021 - MATERIAL.pdf</a>	1,77MB

Quanto à exigência de documentação para comprovação técnica, o art. 30 da Lei de Licitações, permite exigir dos licitantes documentação comprobatória de sua qualificação técnica, podendo se referir à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

No caso em apreço, a Resolução CONAMA nº 416/2009, que **disciplina o gerenciamento de pneus inservíveis**, prevê que **os fabricantes e os importadores de pneus novos são obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional.** Vejamos:

Resolução CONAMA nº 416 de 30/09/2009

**Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos**, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), **ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional**, na proporção definida nesta Resolução. (g.n.)

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução.

§ 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus **pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações** previstas no caput deste artigo. (g.n.)

(...)

**Art. 4º** Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

**Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA**, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no art. 3º desta Resolução. (g.n.)

(...)

Assim, conforme relatado em recente concessão de cautelar aos autos do TC 1283/2022, nos termos da Resolução CONAMA 416/2009, a cláusula do Edital de Pregão Presencial nº 11/2020 **deveria** ser redigido da seguinte forma:

11.7 – Qualificação Técnica:

11.7.1 Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em **nome do FABRICANTE ou do IMPORTADOR** dos Pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Isso porque a Resolução CONAMA nº 416/2009 se refere a destinação dos pneus após a sua vida útil, sendo de responsabilidade dos **fabricantes** (significando fabricante a empresa fabricante de pneus nacionais) **a destinação final dos pneus nacionais**, e de responsabilidade das **importadoras, a destinação final dos pneus importados dentro do território nacional**, já que os pneus fabricados fora do país não retornarão à sua origem. Caso fosse de responsabilidade dos fabricantes internacionais a destinação final dos pneus inservíveis, a CONAMA não teria imputado essa responsabilidade aos importadores.

Desta feita, a restrição se encontra posta quando no edital, estabelece que deve ser apresentado o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

FABRICANTE, **subentende-se que não fazem parte do objeto do certame os pneus importados**, caracterizando clara infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, pelo qual os editais de licitação não podem conter cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, esse tipo de restrição (limitando a contratação a pneus nacionais em detrimento dos pneus importados) somente seria pertinente se estivesse fundamentado tecnicamente por estudo ou parecer especializado, de modo a afastar futura contestação por parte dos órgãos de controle interno e externo da Administração.

Nesse sentido, entende-se caracterizados no presente caso o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos que autorizam a adoção de medida cautelar pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo atinente à expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Ponto Belo objetivando a tomada de medidas necessárias ao saneamento da irregularidade.

Na realidade, os elementos constantes dos autos demonstram o atendimento do requisito do *fumus boni iuris*, vez que a cláusula do Edital de Pregão Presencial nº 11/2022 contraria o art. 3º da Lei 8.666/1993, pois restringe a competitividade do certame ao **direcionar o objeto do certame à aquisição de pneus de fabricação nacional** em detrimento de pneus importados de forma velada.

Do mesmo modo, o *periculum in mora* também resta devidamente caracterizado, vez que o Pregão Presencial nº 11/2022 está de certo de se iniciar, em sessão pública marcada para acontecer em 13/04/2022.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Por outro lado, não se vislumbra que a suspensão do certame para a adoção de medida corretiva da ilegalidade seja capaz de culminar na ocorrência do perigo da demora reverso, por se entender pouco provável que a medida cautelar possa vir a causar dano irreparável (irreversibilidade dos efeitos da medida) ao patrimônio público, à administração pública e ao funcionamento dos serviços públicos, ou, ainda, prejuízo superior aos possíveis danos à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Nesse caso, basta à Prefeitura Municipal de Ponto Belo a adoção de medidas visando à suspensão do certame e ao saneamento da irregularidade.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **concedo a medida cautelar** determinando a suspensão imediata do procedimento licitatório, para revisão do instrumento convocatório e sua republicação.

Dessa forma **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012<sup>3</sup>, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013:

**a) CONCEDER a medida cautelar**, com fundamento no artigo 376, incisos I e II, do RITCES, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **determinando a suspensão imediata do procedimento licitatório**, para revisão do instrumento convocatório e sua republicação, **em razão da disposição restritiva da competitividade presente no item 8.1.3 do Edital de Pregão Presencial nº 11/2022**, até posterior deliberação nos autos deste processo, conforme art. 377, incisos I e IV do RITCEES;

**b) NOTIFICAR os responsáveis para, nos termos do artigo 307, § 4º, do RITCEES,**

<sup>3</sup> Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

cumprirem a decisão no prazo de 10 dias, publicarem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicarem as providências adotadas ao Tribunal;

**c) CIENTIFICAR** o Representante do teor da decisão a ser proferida, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES.

**d) DETERMINAR** a oitiva **Sr. PAULO EDUARDO RIBEIRO FERNANDES FILHO** (Presidente da CPL) e **Sr. JAIME SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR** (Prefeito Municipal), para que se pronunciem quanto à decisão prolatada no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES, bem como encaminhem os esclarecimentos e documentos que julgarem necessários à elucidação dos indícios de irregularidades representados.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913